



LEI n° 553 - de 10 de abril de 1961.

Exclui da tributação prevista na Lei n° 338/56, de 21.3.1956, aos contribuintes do imposto territorial, nas condições que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA Faz saber que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam excluídos da exigência tributária prevista na Lei n° 338/56, de março de 1956, os contribuintes que sejam proprietários de um só terreno e desde que não possuam outros bens imóveis.

Parágrafo Único. Para se beneficiarem da medida que ora se autoriza os interessados deverão requerê-la ao Poder Executivo.

Art. 2º Os beneficiários da presente lei ficarão sujeitos ao pagamento do Imposto Territorial, na forma do Decreto-Lei n° 89, de 24 de dezembro de 1946 (Define o Imposto Territorial, fixa a sua incidência e prescreve normas para a sua arrecadação e lançamento).

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA,
em 10 de abril de 1961.

VER. NILO DE LIMA E SILVA,
Presidente

Registre-se e publique-se.
Data supra

VER. JOSÉ RAMÃO BARBAT FILHO,
Secretário